

LEI MUNICIPAL Nº 5386, DE 01/07/2026

PROJETO DE LEI Nº 5849, DE 29/06/2026

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, através de seus representantes legais, aprova, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- Município;
- I. orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
 - II. disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
 - III. disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
 - IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
 - V. critérios e formas de limitação de empenho;
 - VI. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - VII. condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - VIII. autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
 - IX. parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
 - X. definição de critérios para início de novos projetos;
 - XI. definição das despesas consideradas irrelevantes;
 - XII. incentivo à participação popular;
 - XIII. as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 serão especificadas de acordo com os programas e ações que estabelecidos no Plano Plurianual para o período de 2026-2029.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999.

Art. 4º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminará (ão) a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá (ão) a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo(s) do(s) orçamento(s) fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme Artigo 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006;
- IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2027, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2026, podendo ser ainda consideradas na análise, as arrecadadas no exercício de 2025, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, podendo ser revistas conforme o caso, para garantia do equilíbrio financeiro, no intuito de atingir as metas de resultado primário e nominal previstas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo quinze dias antes do prazo final para encaminhamento de sua

proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Planejamento e Gestão do Poder Executivo, até 31 de julho de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Município;
- III - oriundos de operações de crédito internas e externas;
- IV - de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2027 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida fundada serão fixadas com base nas operações já contratadas até a data de sua elaboração.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2027, destinada a atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18. Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

Art. 19. Os serviços de consultoria poderão ser contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da administração municipal, e ou, com a escassez dos mesmos para tais finalidades, publicando-se no diário oficial do Município e na página oficial do órgão na Internet, além do extrato do contrato, a motivação a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal observada o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2027 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 21. Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 22. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilidade;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 23. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial, e Territorial, Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 24. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2027.

§ 2º. No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 26. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2027 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 a 2029, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

- a - a implementação das medidas previstas nos arts. 22 e 23 desta Lei;
- b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

- a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2027 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses local observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 35 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 39. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 40. É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 184 da Lei Federal nº14.133/2021.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 41. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027 as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2027.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 42. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2026-2029 e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2027, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2026.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 43. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2011 nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 44. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2027 deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 45. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2027, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV Das Disposições Gerais

Art. 46. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária poderá conter autorização e disporá sobre o limite ou valor para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Dos créditos adicionais suplementares abertos por decretos do Executivo deverão ser encaminhadas cópias ao Legislativo Municipal até o 20º dia do segundo mês subsequente a emissão do decreto, acompanhados dos balancetes de receitas e despesas dos meses anteriores.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 48. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária de 2027 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS-PASEP;
- V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI - outras despesas correntes e de capital, de caráter inadiável.

§ 1º - As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2027, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes da

lei orçamentária de 2026 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. A oferta de merenda escolar nas escolas públicas adotará, de forma prioritária, o sistema de compra direta de no mínimo, 30% (trinta por cento) de produtos regionais da agricultura familiar, como previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 51. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais;
- II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 01 de julho de 2026.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VERª. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PARÂMETROS PARA ESTIMATIVA DE RECEITAS E DESPESAS - CENÁRIO MACRO ECONÔMICO
2027

R\$ 1,00

Indicador	Arrecadado		Previsto	Projetado		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Inflação Média Anual (IPCA)	4,83	4,50	2,20	4,50	4,50	4,50
PIB real (crescimento % anual)				2,20	2,20	2,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)				6,00	6,00	6,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	1.060.000.000,00	1.157.000.000,00	1.107.153.040,00	1.131.500.406,00	1.156.393.414,00	1.288.431.117,00
Receita Corrente Líquida - RCL	395.026.693,74	428.842.444,60	496.710.394,34	500.695.308,78	522.001.597,67	543.861.669,55
Taxa de Cálculo dos Valores Constantes e Projeções de Receita e Despesa	1,0483	1,0955	1,1196	1,1700	1,2227	1,2777

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 13:55:44

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) X 100	% RCL (a / RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) X	% RCL (b / RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) X 100	% RCL (c / RCL) X 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	546.080.504,42	522.565.076,00	46,262	139,858	570.854.127,12	522.565.076,00	49,348	139,193	596.333.562,83	522.565.133,23	46,284	138,530
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	523.800.281,38	501.244.288,40	46,293	134,153	542.659.905,10	496.929.928,44	46,927	132,365	562.766.140,82	493.150.112,10	43,678	130,732
Receitas Primárias Correntes	505.930.052,73	484.143.591,13	44,713	129,576	527.471.905,10	483.021.821,94	45,614	128,660	549.578.140,82	481.583.511,22	42,655	127,669
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	101.489.526,14	97.119.163,77	8,969	25,993	104.854.054,82	96.017.998,51	9,067	25,576	108.414.987,28	95.003.695,59	8,414	25,185
Transferências Correntes	393.739.512,48	376.784.222,47	34,798	100,842	411.435.290,54	376.763.618,54	35,575	100,357	429.477.378,61	376.349.609,62	33,333	99,769
Demais Receitas Primárias Correntes	10.701.014,11	10.240.204,89	0,946	2,741	11.182.559,74	10.240.204,89	0,967	2,728	11.685.774,93	10.240.206,01	0,907	2,715
Receitas Primárias de Capital	17.870.228,65	17.100.697,27	1,579	4,577	15.188.000,00	13.908.106,50	1,313	3,705	13.188.000,00	11.566.600,88	1,024	3,064
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	531.340.487,23	508.459.796,39	46,959	136,084	555.250.809,16	508.459.796,40	48,016	135,436	580.237.095,57	508.459.852,09	45,034	134,791
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	529.023.199,73	505.242.296,39	46,754	135,490	552.829.243,72	506.242.296,35	47,806	134,845	577.706.559,68	506.242.351,84	44,838	134,203
Despesas Primárias Correntes	461.907.686,20	442.016.924,59	40,823	118,301	482.693.532,08	442.016.924,55	41,741	117,738	504.414.741,02	442.016.973,01	39,150	117,177
Pessoal e Encargos Sociais	218.202.105,56	208.805.842,64	19,284	55,885	228.021.200,31	208.805.842,64	19,718	55,619	238.282.154,32	208.805.865,51	18,494	55,354
Outras Despesas Correntes	243.705.580,64	233.211.081,95	21,538	62,417	254.672.331,77	233.211.081,95	22,023	62,119	286.132.586,70	233.211.107,50	20,656	61,823
Despesas Primárias de Capital	67.115.513,53	64.225.371,80	5,932	17,189	70.135.711,54	64.225.371,80	6,063	17,107	73.291.818,66	64.225.378,83	5,888	17,028
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	54.454.809,97	52.109.866,00	4,813	13,947	56.905.276,42	52.109.866,00	4,827	13,880	59.466.013,86	52.119.871,71	4,615	13,814
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	51.897.985,71	49.663.144,22	4,587	13,292	54.233.395,07	49.663.144,22	4,690	13,229	56.673.897,85	49.663.149,66	4,399	13,168
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	58.239.308,43	55.731.395,63	5,147	14,916	60.860.077,30	55.731.395,62	5,263	14,845	63.598.780,78	55.711.401,72	4,936	14,774
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	58.169.019,22	55.664.133,23	5,141	14,898	60.786.625,08	55.664.133,22	5,257	14,827	63.522.023,21	55.664.139,32	4,930	14,759
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(5.222.918,35)	(4.998.007,99)	-0,462	-1,338	(10.189.338,62)	(9.312.367,96)	-0,875	-2,480	(14.940.418,86)	(13.082.239,74)	-1,160	-3,471
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(11.493.951,86)	(10.998.997,00)	-1,016	-2,944	(16.722.568,63)	(15.313.356,96)	-1,446	-4,079	(21.788.544,22)	(19.093.229,40)	-1,691	-5,062
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.230.232,54	9.789.896,21	0,904	2,620	7.830.959,96	7.171.044,60	0,677	1,910	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(16.687.236,06)	(15.968.646,95)	-1,475	-4,274	(22.836.565,09)	(20.912.126,64)	-1,975	-5,570	0,00	0,00	0,000	0,000
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2027	2028	2029
PIB real (crescimento % anual)	2,20	2,20	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,50	4,50	4,50
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	6,00	6,00	6,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,50	4,50	4,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ 1,00	1.131.500.406,00	1.156.393.414,00	1.288.431.117,00
Receita Corrente Líquida - RCL	500.695.308,78	522.001.597,67	543.861.669,55

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2027	2028	2029
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0920	Valor Corrente / 1,1411

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 11:34:58

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	464.765.828,15	42,902	7.059,774	435.143.368,16	37,610	6.609,810	(29.622.459,99)	-6,374
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	498.834.813,12	46,047	7.577,281	460.146.250,08	39,771	6.989,603	(38.688.563,04)	-7,756
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS) (II)	461.326.141,73	42,584	7.007,525	419.296.929,23	36,240	6.369,103	(42.029.212,50)	-9,111
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	516.406.864,10	47,669	7.844,199	447.159.647,64	38,648	6.792,337	(69.247.216,46)	-13,409
Receita Total (COM FONTES RPPS)	49.694.864,85	4,587	754,863	45.319.678,44	3,917	688,404	(4.375.186,41)	-8,804
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	49.096.017,95	4,532	745,767	45.319.678,44	3,917	688,404	(3.776.339,51)	-7,692
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	53.134.551,27	4,905	807,112	38.170.740,13	3,299	579,812	(14.963.811,14)	-28,162
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	53.072.271,27	4,899	806,166	38.181.005,91	3,300	579,968	(14.891.265,36)	-28,058
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(17.572.050,98)	-1,622	-266,919	12.986.602,44	1,122	197,266	30.558.653,42	-173,905
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(21.548.304,30)	-1,989	-327,318	20.125.274,97	1,739	305,702	41.673.579,27	-193,396
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.030.471,15	1,387	228,312	0,00	0,000	0,000	(15.030.471,15)	-100,000
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(10.087.093,46)	-0,931	-153,223	0,00	0,000	0,000	10.087.093,46	-100,000

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para 2025

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2025	1.083.320.000,00
valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2025	1.157.000.000,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 11:59:23

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	431.614.923,00	464.765.828,15	7,68	522.565.076,00	20,09	546.080.504,42	4,50	570.654.127,12	4,50	596.333.562,83	4,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	498.834.813,12	0,00	518.407.753,17	12,66	523.800.281,38	1,04	542.659.905,10	3,60	562.766.140,82	3,71
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	429.014.923,00	461.326.141,73	7,53	518.943.546,38	23,77	531.340.487,23	2,39	555.250.809,16	4,50	580.237.095,57	4,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	516.406.864,10	0,00	486.982.969,30	8,91	529.023.199,73	8,63	552.829.243,72	4,50	577.706.559,68	4,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	43.352.479,00	49.694.864,85	14,63	52.109.866,00	14,98	54.454.809,97	4,50	56.905.276,42	4,50	59.466.013,86	4,50
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	49.096.017,95	0,00	23.189.926,00	-48,83	51.897.985,71	123,80	54.233.395,07	4,50	56.673.897,85	4,50
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	45.952.479,00	53.134.551,27	15,63	55.731.395,62	46,01	58.239.308,43	4,50	60.860.077,30	4,50	63.598.780,78	4,50
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	53.072.271,27	0,00	55.556.133,22	45,51	58.169.019,22	4,70	60.786.625,08	4,50	63.522.023,21	4,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	(17.572.050,98)	0,00	31.424.783,87	141,98	(5.222.918,35)	-116,62	(10.169.338,62)	94,71	(14.940.418,86)	46,92
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	(21.548.304,30)	0,00	(941.423,35)	-104,68	(11.493.951,86)	-120,91	(16.722.568,63)	45,49	(21.788.544,22)	30,29
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.437.553,40	15.030.471,15	-13,80	12.630.913,82	0,00	10.230.232,54	-19,01	7.830.959,98	-23,45	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(6.437.714,06)	(10.087.093,46)	56,69	(12.182.404,45)	0,00	(16.687.236,06)	36,98	(22.836.565,09)	36,85	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	460.960.421,62	474.990.676,37	-3,52	522.565.076,00	17,50	522.565.076,00	0,00	522.565.076,00	0,00	522.565.133,23	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	509.809.179,01	0,00	518.407.753,17	10,24	501.244.288,40	-3,31	496.929.928,44	-0,86	493.150.112,10	-0,76
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	458.183.647,62	471.475.316,85	-6,47	518.943.546,38	21,10	508.459.796,39	-2,02	508.459.796,40	0,00	508.459.852,09	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	527.767.815,11	0,00	486.982.969,30	6,56	506.242.296,39	3,96	506.242.296,39	0,00	506.242.351,84	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	46.300.014,05	50.788.151,88	0,04	52.109.866,00	12,51	52.109.866,00	0,00	52.109.866,00	0,00	52.109.871,71	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	50.176.130,35	0,00	23.189.926,00	-49,93	49.663.144,22	114,16	49.663.144,22	0,00	49.663.149,66	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	49.076.788,05	54.303.511,40	-20,51	55.731.395,62	42,86	55.731.395,63	0,00	55.731.395,62	0,00	55.731.401,72	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	54.239.861,24	0,00	55.556.133,22	42,38	55.664.133,23	0,19	55.664.133,22	0,00	55.664.139,32	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	(17.958.636,10)	0,00	31.424.783,87	136,77	(4.998.007,99)	-115,91	(9.312.367,96)	86,32	(13.092.239,74)	40,59
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	(22.022.367,00)	0,00	(941.423,35)	-104,58	(10.998.997,00)	-1.068,34	(15.313.356,96)	39,23	(19.093.229,40)	24,68
Dívida Pública Consolidada (DC)	18.623.132,66	15.361.141,52	-100,00	12.630.913,82	0,00	9.789.696,21	-22,49	7.171.044,60	-26,75	0,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(6.875.414,24)	(10.309.009,52)	-100,00	(12.182.404,45)	0,00	(15.968.646,95)	31,08	(20.912.126,64)	30,96	0,00	-100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2024	2025	2026*	2027*	2028	2029
4,83	4,50	2,20	4,50	4,50	4,50

*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 12:07:29

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PREFEITURA CONSOLIDADO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	169.997.337,64	100,000	143.073.790,54	100,000	135.612.649,84	100,000
Total	169.997.337,64	100%	143.073.790,54	100%	135.612.649,84	100%
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000		0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	637.510.425,38	100,000	(611.111.661,31)	100,000	(505.479.899,59)	100,000
Total	637.510.425,38	100%	(611.111.661,31)	100%	(505.479.899,59)	100%

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 12:12:48

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	22.857,54	839.646,11	3.616,80
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	795,41
Alienação de Bens Móveis	18.018,20	837.050,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.839,34	2.596,11	1.190,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	0,00	1.631,39
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	816.676,99	0,00
INVESTIMENTOS	0,00	816.676,99	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização de Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIAS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência de Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia - IIId) + IIIIh)	2024 (h) = ((Ib - IIIf) + IIIIi)	2023 (i) = ((Ic - IIIf))
VALOR (III)	49.443,46	26.585,92	3.616,80

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 12:22:07

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	28.650.790,07	32.247.211,24	42.631.851,08
Receita de Contribuições dos Segurados	11.471.299,56	11.846.905,90	13.497.581,15
Ativo	11.241.437,52	11.610.610,60	13.228.084,36
Inativo	203.207,91	210.225,54	253.337,17
Pensionista	26.654,13	26.069,76	16.159,62
Receita de Contribuições Patronais	16.443.485,27	18.427.309,91	21.520.063,68
Ativo	16.443.485,27	18.427.309,91	21.520.063,68
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	475.669,81	92.511,62	
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	475.669,81	92.511,62	
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	260.335,43	1.880.483,81	7.614.206,25
Compensação Financeira entre os Regimes	243.485,44	1.880.483,81	7.614.206,25
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes	16.849,99		
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	28.650.790,07	32.247.211,24	42.631.851,08
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	25.463.566,10	27.867.306,28	31.475.894,92
Pensões por Morte	4.376.402,14	4.950.809,73	5.467.566,91
Outras Despesas Previdenciárias			98.390,19
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			98.390,19
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	29.839.968,24	32.818.116,01	37.041.852,02
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	(1.189.178,17)	(570.904,77)	5.589.999,06
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	917.534,87	1.401.037,55	1.188.159,07
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa		155.936,01	656.544,59
Investimentos e Aplicações		9.923.032,30	16.667.189,94
Outros Bens e Direitos		4.627,77	41.720,85

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeiras entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	987.465,83	492.093,42	2.687.827,36
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	987.465,83	492.093,42	2.687.827,36
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais	389.510,57	408.126,62	372.400,86
Demais Despesas Correntes	511.417,08	458.279,13	427.852,27
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	2023	2024	2025
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)			

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 12:22:41

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

--

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Previdenciário	0,00
2026	37.223.940,78	46.755.978,71	(9.532.037,93)	(8.293.451,60)
2027	37.492.989,98	47.605.654,17	(10.112.664,19)	(18.406.115,79)
2028	37.716.527,45	48.698.540,36	(10.982.012,91)	(29.388.128,70)
2029	37.946.472,43	50.912.014,56	(12.965.542,13)	(42.353.670,83)
2030	38.159.992,58	52.816.754,97	(14.656.762,39)	(57.010.433,22)
2031	38.380.708,83	55.523.272,60	(17.142.563,77)	(74.152.996,99)
2032	38.580.938,81	56.723.593,76	(18.142.654,95)	(92.295.651,94)
2033	39.862.422,25	58.722.803,15	(18.860.380,90)	(111.156.032,84)
2034	41.141.430,79	61.808.321,96	(20.666.891,17)	(131.822.924,01)
2035	42.247.547,23	64.555.129,64	(22.307.582,41)	(154.130.506,42)
2036	43.168.239,04	68.042.382,81	(24.874.143,77)	(179.004.650,19)
2037	43.968.689,53	71.198.010,32	(27.229.320,79)	(206.233.970,98)
2038	44.673.153,37	73.229.604,82	(28.556.451,45)	(234.790.422,43)
2039	45.313.963,43	74.288.082,40	(28.974.118,97)	(263.764.541,40)
2040	45.578.697,31	76.937.712,13	(31.359.014,82)	(295.123.556,22)
2041	45.866.550,39	78.283.858,08	(32.417.307,69)	(327.540.863,91)
2042	46.123.013,51	79.386.774,27	(33.263.760,76)	(360.804.624,67)
2043	46.112.378,08	80.950.684,79	(34.838.306,71)	(395.642.931,38)
2044	46.035.606,08	82.004.664,25	(35.969.058,17)	(431.611.989,55)
2045	45.933.511,42	83.058.772,11	(37.125.260,69)	(468.737.250,24)
2046	45.563.190,53	84.463.903,44	(38.900.712,91)	(507.637.963,15)
2047	44.983.142,97	86.516.010,56	(41.532.867,59)	(549.170.830,74)
2048	44.301.915,63	88.064.030,13	(43.762.114,50)	(592.932.945,24)
2049	43.945.889,56	88.141.301,35	(44.195.411,79)	(637.128.357,03)
2050	43.668.760,19	87.890.290,60	(44.221.530,41)	(681.349.887,44)
2051	43.396.959,27	87.967.431,76	(44.570.472,49)	(725.920.359,93)
2052	43.093.201,16	91.106.342,45	(48.013.141,29)	(773.933.501,22)
2053	42.507.554,65	91.759.188,99	(49.251.634,34)	(823.185.135,56)
2054	42.257.471,48	91.168.121,50	(48.910.650,02)	(872.095.785,58)
2055	42.136.664,23	91.788.364,39	(49.651.700,16)	(921.747.485,74)
2056	41.884.532,19	91.327.260,13	(49.442.727,94)	(971.190.213,68)
2057	41.639.236,46	90.670.995,71	(49.031.759,25)	(1.020.221.972,93)
2058	41.492.914,37	89.637.797,18	(48.144.882,81)	(1.068.366.855,74)
2059	41.361.874,37	88.847.962,82	(47.486.088,45)	(1.115.852.944,19)
2060	41.190.130,92	88.106.756,38	(46.916.625,46)	(1.162.769.569,65)
2061	41.126.627,10	87.181.262,72	(46.054.635,62)	(1.208.824.205,27)
2062	41.080.285,29	86.012.865,47	(44.932.580,18)	(1.253.756.785,45)
2063	41.064.053,74	85.275.549,00	(44.211.495,26)	(1.297.968.280,71)
2064	41.050.509,03	84.844.648,89	(43.794.139,86)	(1.341.762.420,57)
2065	40.961.268,98	83.776.653,63	(42.815.384,65)	(1.384.577.805,22)
2066	40.870.186,33	82.487.619,15	(41.617.432,82)	(1.426.195.238,04)
2067	40.862.458,71	81.463.607,61	(40.601.148,90)	(1.466.796.386,94)
2068	40.864.852,15	81.103.487,43	(40.238.635,28)	(1.507.035.022,22)
2069	40.804.436,17	80.817.655,14	(40.013.218,97)	(1.547.048.241,19)
2070	40.658.713,05	79.930.199,39	(39.271.486,34)	(1.586.319.727,53)
2071	40.563.054,58	78.892.033,65	(38.328.979,07)	(1.624.648.706,60)
2072	40.542.143,26	78.477.598,68	(37.935.455,42)	(1.662.584.162,02)
2073	40.509.661,55	77.936.538,96	(37.426.877,41)	(1.700.011.039,43)
2074	40.471.830,98	77.420.160,85	(36.948.329,87)	(1.736.959.369,30)
2075	40.378.011,90	76.888.650,81	(36.510.638,91)	(1.773.470.008,21)
2076	40.256.478,29	76.107.446,28	(35.850.967,99)	(1.809.320.976,20)
2077	40.190.970,53	75.406.949,79	(35.215.979,26)	(1.844.536.955,46)
2078	40.093.233,50	74.599.555,97	(34.506.322,47)	(1.879.043.277,93)
2079	40.014.294,80	73.795.722,35	(33.781.427,55)	(1.912.824.705,48)
2080	40.014.535,72	73.445.079,22	(33.430.543,50)	(1.946.255.248,98)
2081	39.915.428,73	72.666.672,15	(32.751.243,42)	(1.979.006.492,40)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
2082	39.833.381,61	71.937.325,50	(32.103.943,89)	(2.011.110.436,29)
2083	39.811.447,37	71.462.121,34	(31.650.673,97)	(2.042.761.110,26)
2084	39.687.665,25	70.204.179,65	(30.516.514,40)	(2.073.277.624,66)
2085	39.632.283,35	69.310.541,88	(29.678.258,53)	(2.102.955.883,19)
2086	39.609.656,41	68.587.812,77	(28.978.156,36)	(2.131.934.039,55)
2087	39.601.416,36	67.945.889,68	(28.344.473,32)	(2.160.278.512,87)
2088	39.525.395,35	67.036.119,29	(27.510.723,94)	(2.187.789.236,81)
2089	39.520.542,04	66.303.812,55	(26.783.270,51)	(2.214.572.507,32)
2090	39.442.509,05	65.604.862,75	(26.162.353,70)	(2.240.734.861,02)
2091	39.403.770,15	64.734.456,86	(25.330.686,71)	(2.266.065.547,73)
2092	39.358.614,62	63.806.012,94	(24.447.398,32)	(2.290.512.946,05)
2093	39.342.284,80	62.975.440,26	(23.633.155,46)	(2.314.146.101,51)
2094	39.285.015,56	62.118.834,24	(22.833.818,68)	(2.336.979.920,19)
2095	39.259.940,96	61.330.259,81	(22.070.318,85)	(2.359.050.239,04)
2096	39.220.200,44	60.578.247,83	(21.358.047,39)	(2.380.408.286,43)
2097	39.180.501,50	59.837.382,43	(20.656.880,93)	(2.401.065.167,36)
2098	39.126.134,98	59.134.766,58	(20.008.631,60)	(2.421.073.798,96)
2099	39.079.297,02	58.400.477,16	(19.321.180,14)	(2.440.394.979,10)
2100	39.032.748,69	57.685.000,07	(18.652.251,38)	(2.459.047.230,48)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
			Ativo Financeiro	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4o, §2o, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício anterior + c)
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 12:25:23

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2027	2028	2029	
			0,00	0,00	0,00	
Total			0,00	0,00	0,00	-

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 12:32:05

Não há previsão de renúncia de receita para os exercícios 2027 a 2029.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	0,00
Saldo Utilizado Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC (Despesa Obrigatória de Carater Continuado)	0,00
Novas DOCC geradas PPP (Parceria Público-Privada)	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Gabinete Do Prefeito., Emissão: 14/04/2026 , às 12:32:26

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projetos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

"Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Administração Pública Municipal avaliou os parâmetros macroeconômicos e o histórico das demandas judiciais em curso. Informamos que, até a presente data, **não foram identificados passivos contingentes ou riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas** para o exercício de referência, razão pela qual o presente anexo apresenta **valores zerados**. Caso surjam eventos imprevistos até a elaboração da LOA/2027, o Poder Executivo tomará as devidas providências, prevendo-os na própria PLOA/2027 e ajustando o referido anexo.